

Processo: 1014/2025

Projeto de Lei CM: 28/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador autor do projeto em análise é o MAJOR VITOR SANTOS, o qual dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Smart Santo André 360" visando implementação de um sistema de câmeras inteligentes de segurança com tecnologia de biometria facial (IA) e integração de serviços públicos no município de Santo André.**

A propositura se justifica nos seguintes termos: *Inspirado no Smart Sampa, que já está em andamento na cidade de São Paulo, o programa propõe a integração da Guarda Civil Municipal (GCM), Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e SAMU, garantindo uma resposta mais rápida, coordenada e eficaz às ocorrências. Iniciativas semelhantes têm sido implementadas com sucesso em outras cidades brasileiras, como o Rio + Smart City no Rio de Janeiro, Curitiba Inteligente, BH Smart City, Smart City Campinas, Florianópolis Smart City e Goiânia Inteligente. Esses projetos têm mostrado a eficácia do uso de tecnologia e dados para melhorar a segurança pública, otimizar serviços urbanos e proporcionar respostas rápidas a incidentes. Com a implementação do Programa "Smart Santo André 360", o município fortalecerá a segurança pública, otimizará os serviços de emergência e promoverá o bem-estar e a confiança da população.*

Não podemos deixar de pontuar nesta oportunidade, que existe em andamento um projeto semelhante ao em análise, trata-se do PL 27/2027, processo nº 1013/2025 de autoria do vereador RODOLFO DONETTI.



A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Neste interim, o art. 4º descreve que a reponsabilidade para execução do programa ficará sob os órgãos competentes da Administração Municipal, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.



Nota-se, por fim, que a instituição do programa gera despesas para o Município sem indicação da fonte, e que não está coberta pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, h, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 15 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

